



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005559-65.2015.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante JOSÉ EDUARDO RAMOS PINTO, são embargados MÁRCIO GOMES DE CARVALHO, THAIS FERREIRA ROCHA, CARLOS ANDRES PALÁCIOS BAHMON, SALOMÃO BRITO JBELLE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.735

Embargos de Declaração nº: 1005559-65.2015.8.26.0269/50000

Comarca: Itapetininga 1ª Vara Cível

Embgte.: José Eduardo Ramos Pinto

Embgdos.: Márcio Gomes de Carvalho e outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso dos corréus e deu provimento em parte ao recurso do autor. Segundo este o v. aresto incorreu em erro material ao distribuir o ônus de sucumbência ao ora embargante, devendo tal ônus ser imputado apenas aos corréus Márcio e Salomão.

Caso não se entenda tratar-se de erro material, sustenta haver contradição no v. Acórdão, pois atribuiu a culpa do processo exclusivamente aos corréus Márcio e Salomão e ao mesmo tempo condenou o autor/embargante nas custas e honorários advocatícios ao patrono dos corréus Thais e Carlos.

Aguarda o provimento do recurso para acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, corrigindo o apontado erro material ou esclarecendo a contradição apontada.

Manifestação da parte contrária às fls. 11/14.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

Em que pese as alegações do embargante, inexistente erro material, sequer contradição no julgado.

No caso, a ação foi interposta pelo embargante

também em face de Thais e Carlos, que restaram condenados por sentença.

O v. aresto ao julgar os recursos interpostos por estes corréus, acabou por reformar a sentença “para julgar improcedente os pedidos em relação aos corréus Thais Ferreira Rocha e Carlos Andres Palácios Bahmon”, razão de se imputar os respectivos ônus de sucumbência ao autor.

Inexistente, pois, erro material, sequer a contradição apontada, não se enquadrando os presentes embargos de declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do pré-questionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator